

BOLETIM



DE MACAU



PREÇO DA ASSINATURA

Assinatura por ano	\$ 200,00
Dita por semestre	\$ 120,00
Dita por trimestre	\$ 70,00
Número avulso por cada página	\$ 0,30
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.	

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Boletim Oficial*, à sua assinatura ou falta de remessa deve ser dirigida à Imprensa Nacional.

PREÇO DOS ANÚNCIOS

Anúncio por linha	\$ 2,00
Anúncio, em chinês, por carácter	\$ 0,20

Anúncio algum, de interesse particular, será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável.

Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.

所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 40/81/M:

Estabelece um novo sistema de identificação policial. — Revoga a Portaria n.º 6 740, de 15 de Abril de 1961.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 40/81/M

de 11 de Novembro

Vem de há muito sendo sentida e reconhecida a diversos níveis a necessidade de Macau dispor de um sistema de identificação civil eficiente. E muito naturalmente se reclama que tal sistema seja aplicado por um departamento específico que, como autoridade única nessa matéria, desenvolva a identificação de toda a população residente habitual ou permanentemente no Território, embora com respeito da sua heterogénea composição e origem.

Razões de vária índole têm obstado à concretização deste desiderato.

Desde logo, a não obrigatoriedade do registo de eventos ou actos do foro pessoal que, tendo tido lugar no Território, interessam contudo à constituição e exercício de direitos de natureza civil em harmonia com as leis em vigor. O suprimimento da falta de registo tempestivo de tais eventos ou actos determina a organização de processos complexos e morosos, com incidência um sistema de identificação civil. É contudo matéria de aboragem muito melindrosa, e que por isso mesmo carece de estudo aciente e detalhado para que sejam alcançados resultados de utilidade incontroversa para quantos por ela são envolvidos.

Depois, a vocação eminentemente humana de Macau, ponto de confluência em toda a sua longa história de gentes providas dos mais diversos quadrantes, e que a todos os que aqui se acolhem têm procurado dar agasalho a despeito da exiguidade da sua área e recursos, constituindo-se porto de abrigo de vidas dilaceradas por guerras, estabelecendo-se privilegiadamente elo de contacto para a solução de interesses díspares, oferecendo-se exemplo de hospitalidade e cooperação.

Finalmente, os condicionalismos da sua situação geográfica, determinantes do estabelecimento de «modus vivendi» especiais com as regiões vizinhas, e de que são testemunho os mais de três milhões de visitantes que por ano recebe.

O reconhecimento de realidade insofismáveis é indispensável para a adopção coerente de todo e qualquer sistema. Por isso mesmo se mostra necessário analisar e pesar devidamente as dificuldades que a sua implantação comporta a fim de a ultrapassagem de tais dificuldades poder ser levada a cabo sem sobresaltos.

Mas entretanto há que tentar realizar algo que se apresente como uma primeira aproximação coerente com os objectivos pretendidos e simultaneamente sirva de teste a fim de se efectuem as correcções que se imponham.

É fundamentalmente o que se pretende com o presente diploma que, mantendo ainda a dualidade de documentos comprovativos da identificação e de entidades emittentes (já que na esteira do antecedente considera o caso das cédulas de identificação, a cargo da P. S. P.), consagra algumas disposições e um sistema de notação que se inserem decisivamente num caminho novo e em ordem à aplicação de métodos de tratamento automático de informação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional

n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Cédula de identificação)

Enquanto não for remodelado o actual sistema territorial de identificação, qualquer indivíduo de nacionalidade chinesa residente no Território poderá obter uma cédula de identificação policial emitida pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Artigo 2.º

(Valor probatório)

A cédula de identificação policial, adiante apenas designada por cédula, constitui documento bastante para provar a identidade do seu titular perante quaisquer autoridades, repartições públicas ou entidades particulares.

Artigo 3.º

(Modelos de cédulas)

1. As cédulas são passadas em impressos dos modelos I (para indivíduos com idade igual ou superior a 6 anos) e II (para indivíduos com idade inferior a 6 anos), sendo canceladas e autenticadas com o selo branco em uso no serviço emitente e revestidas duma cobertura plástica inviolável.

2. Em casos excepcionais devidamente justificados, poderão ser emitidas cédulas do modelo I a indivíduos com menos de 6 anos de idade.

Artigo 4.º

(Prazos de validade)

1. Salvo o disposto no n.º 3 do artigo 6.º, as cédulas do modelo I são válidas por cinco anos, contados da data da sua emissão inicial, renovação ou substituição, conforme os casos.

2. As cédulas do modelo II são válidas até à data em que o seu titular perfizer 6 anos de idade.

Artigo 5.º

(Renovação de cédulas)

As cédulas do modelo I são renováveis por períodos sucessivos de cinco anos, mantendo a cédula renovada o número atribuído à cédula inicial.

Artigo 6.º

(Substituição de cédulas)

1. As cédulas serão substituídas a pedido dos interessados quando se alterarem os elementos que delas constem, bem como em caso de perda, destruição, extravio ou mau estado de conservação.

2. Haverá ainda lugar à substituição da cédula:

- a) Quando o titular de uma cédula do modelo II perfizer 6 anos de idade e pretender obter uma cédula do modelo I;
- b) Quando o seu titular pretender ausentar-se do Território ao abrigo de «autorização de regresso» cujo termo de validade ocorra em data posterior ao do termo de validade da cédula de identificação que possui.

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o prazo de validade da nova cédula será fixado caso a caso.

4. As novas cédulas passadas nos termos deste artigo manterão o número atribuído à cédula inicial.

Artigo 7.º

(Pedidos de cédulas)

1. O pedido de passagem de cédula será formulado pelo próprio, em impresso do modelo III fornecido pelo serviço emitente, onde o pedido será apresentado juntamente com duas fotografias actuais do identificando de tipo passe, a três quartos e com a cabeça descoberta, sendo oferecidos, caso este os possua, elementos de prova relativos à sua identificação.

2. No caso de o identificando ser menor, o pedido poderá ser formulado pelo seu representante legal ou pessoa que o tenha à sua responsabilidade.

3. No acto da apresentação do pedido será feito o registo dactiloscópico do identificando.

4. Os pedidos de renovação e substituição serão acompanhados da cédula anterior, salvo em caso de perda, destruição ou extravio, devendo o interessado esclarecer as circunstâncias em que tal se verificou.

Artigo 8.º

(Apreciação dos pedidos)

Os pedidos serão apreciados em face dos elementos oferecidos pelo requerente, procedendo o serviço emitente às diligências tendentes à comprovação da sua autenticidade e veracidade sempre que o julgue necessário.

Artigo 9.º

(Prazos para a passagem de cédulas)

1. Em caso de deferimento, as cédulas serão emitidas dentro dos seguintes prazos, contados da data da apresentação do pedido:

- | | |
|-------------------------------------|--|
| a) Primeira emissão ou substituição | $\left\{ \begin{array}{l} \text{Normal: 30 dias} \\ \text{Urgente: 10 dias} \end{array} \right.$ |
| b) Renovação: 10 dias | |

2. Em casos devidamente justificados, os prazos estabelecidos no número anterior poderão ser prorrogados pelo Comandante da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 10.º

(Taxas)

1. Pela passagem das cédulas serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Cédulas do modelo I:
 - Primeira emissão, substituição ou renovação: trinta patacas;
- b) Cédulas do modelo II:
 - Primeira emissão ou substituição: dez patacas;
- c) Os pedidos de cédulas no prazo de 10 dias — urgente — estabelecido no artigo 9.º serão onerados com a sobre-taxa de vinte patacas quando forem satisfeitos naquele prazo.

2. As taxas fixadas no número anterior terão a distribuição seguinte:

- a) Constituem receita do Território 80% das correspondentes às alíneas a) e b) e 50% das fixadas na alínea c);
- b) O destino da parte restante será fixada por despacho do Governador.

Artigo 11.º

(Impressos)

1. Os impressos dos modelos I, II, III e IV, anexos a este diploma, serão fornecidos pela Imprensa Nacional de Macau, em exclusivo, ao serviço emitente.

2. O impresso constante do modelo IV entrará em vigor por despacho do Governador, quando for julgado oportuno.

Artigo 12.º

(Cédulas anteriores)

As cédulas emitidas à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm o prazo de validade que nelas estiver apostado.

Do sexo masculino: Azul claro

Do sexo feminino : cor-de-rosa

Modelo I — Art. 3.º

(Frente)

10,5 cm

S.  R.

Forças de Segurança de Macau
澳門保安部隊
Corpo de Polícia de Segurança Pública
治安警察局
Cédula de Identificação Policial
身份證

Fotografia

N.º 號碼 _____ de 簽發日期 _____

Nome 姓名 _____

Filiação 父母姓名 _____

Data de nascimento 出生日期 _____ ou idade 或年齡 _____

Estado 婚姻狀況 _____ Local do nascimento 出生地點 _____

Esta cédula é válida até 有效日期 ____ / ____ / ____

(Verso)

cau, _____ de _____ de 19 _____

O Comandante,

natura do portador 持證人簽名 _____

Impressão do indicador direito
持證人右食指指模

Artigo 13.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 14.º

(Renovação do direito anterior)

Fica revogada a Portaria n.º 6 740, de 15 de Abril de 1961, bem como os diplomas que posteriormente a alteraram.

Artigo 15.º

(Começo de vigência)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Dezembro de 1981, a partir de quando passarão a ser cobradas as taxas fixadas no artigo 10.º, ainda que pedidos tenham sido formulados anteriormente.

Assinado em 5 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Do sexo masculino: Azul claro

Do sexo feminino : cor-de-rosa

Modelo II — Art. 3.º

(Frente)

10,5 cm

S.  R.

Forças de Segurança de Macau
澳門保安部隊
Corpo de Polícia de Segurança Pública
治安警察局
Cédula de Identificação Policial para Menores
兒童身份證

Fotografia

N.º 號碼 _____ de 簽發日期 _____

Nome 姓名 _____

Filiação 父母姓名 _____

Data de nascimento 出生日期 _____ ou idade 或年齡 _____

Local do nascimento 出生地點 _____

Esta cédula é válida até 有效日期 ____ / ____ / ____

M

(Verso)

N.º da cédula do/a { Pai 父
監護人身份證號碼 { Mãe 母
Outro requerente 或其他人 _____

Macau, _____ de _____ de 19 _____

O Comandante,

Impressão do indicador direito
持證人右食指指模

Modelo III — Art. 7.º

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
澳門保安部隊
CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
治安警察廳

Pedido de cédula de Identificação Policial
 領取身份証申請書

DEFERIDO
 O Comandante,

{	Normal	正加第一次換期 常急
	Urgente	
	1.ª Emissão	
	Substituição	
	Renovação	

1 — Cédula N.º 身份証號碼 _____ de _____ Validade 有效日期 _____

2 — Nome do identificando 領証人姓名 _____ Sexo 性別 _____

3 — Filiação 父母姓名 { Pai 父 _____
 Mãe 母 _____

4 — Data de nascimento 出生日期 (日) _____ / (月) _____ / (年) _____ Idade 年齡 _____

5 — Estado 婚姻狀況 _____ casad com 與 _____ 結婚

6 — Local do nascimento 出生地點 _____ Profissão 職業 _____

7 — Nacionalidade 國籍 _____ Morada 住址 _____

Autorizo que 本人聲明許可 _____

a obter a cédula de identificação policial
 領取身份証

**Por ter atingido 6 anos de idade solicito
 a substituição da actual cédula.**

本人因年滿六歲，要求換領本身份証。

AUTORIZADO

Em, ____ / ____ / ____
 日期

Em, ____ / ____ / ____
 O Comandante,

(a) _____

(a) O requerente. 申請人簽名

担保人簽名 (或指模) _____

Declaro que os elementos acima fornecidos são verdadeiros e que é do meu conhecimento que a concessão da cédula de identificação por mim pedida não me dispensará do cumprimento das leis de imigração em vigor neste Território.

申請人聲明以上各項資料均屬確實，並確知本申請並不免除對本地區現行移民法例之遵守。

MACAU, _____

O/A requerente,
 申請人簽名

REGISTADO/A EM ____ / ____ / ____

SOB O N.º _____

Impressão digital do indicador
 direito do identificando

NOTA INFORMATIVA

1. Para se identificar perante qualquer agente de autoridade ou tratar de qualquer registo neste Território será suficiente exhibir uma "Cédula de Identificação Policial" emitida pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública.
2. Caso esteja interessado/a em obter o referido documento de Identificação deverá dirigir-se ao Serviço de Migração e Identificação da referida Polícia, sito na Avenida Sidónio Pais, acompanhado deste impresso devidamente preenchido em língua portuguesa ou chinesa (letras bem legíveis).
3. A taxa emolumentar é paga no acto da inscrição da cédula e o encarregado da cobrança é obrigado a passar o respectivo recibo.
4. Os elementos de identificação a fornecer para a obtenção do referido documento de identificação devem corresponder à verdade, não sendo autorizada alteração dos mesmos após a emissão da cédula.

附 註

- (1) 為着向任何具有執行權之人員表明其身份，及在本地區辦理任何登記手續，出示澳門治安警察廳所發之身份証即便足夠。
- (2) 如欲申領身份証，須將本表格以葡文或中文（清楚）填妥携同前往士多紐拜斯大馬路治安警察廳移民暨身份証科。
- (3) 有關手續費於登記時繳付，負責收費者必須發回收據。
- (4) 為申領身份証所提供之身份資料，必須真實，於簽發身份証後不得更改。

澳門保安部隊

(frente)

領取身份證申請書

ASSINATURA DO REQUERENTE
申請人簽名

(*verso*)

只由治安警察廳填寫

Assinatura do Agente,
經辦人簽名

DATA 日期							
---------	--	--	--	--	--	--	--

ELEMENTOS DE PROVA OFERECIDOS PELO INTERESSADO

INFORMAÇÕES (RESUMO)

ASSINATURAS

DESPACHOS INTERMÉDIOS

DESPACHO FINAL

☐ DEFERIDO ____/____/____ ASS.º _____

☐ INDEFERIDO, POR _____

____/____/____ ASS.º _____

NO CASO DE DEFERIMENTO

CÉDULA N.º

DATA DA 1.ª EMISSÃO

DATAS DE

SUBSTITUIÇÃO

RENOVAÇÃO

VALIDADE

PRAZO (Anos)

DATA

REGISTO DE ENTREGA DA CÉDULA: 領證日期

DATA

日期									
----	--	--	--	--	--	--	--	--	--

ASS.º _____
簽名

SUBSTITUIÇÃO		RENOVAÇÃO	
VALIDADE			
PRAZO (Anos)		DATA	

法令

第四〇／八一／M號十一月十一日

長久以來，各階層均感覺和承認澳門極需具有一個有效的民事身份識別制度。當然，這個制度需要由一專理部門施行，作為此方面的唯一有關當局，開展對本地區所有的通常或永久居民的身份識別工作，且在尊重彼等的不同血統和其組成而進行的。

有種種理由妨礙着這個願望的實現。

首先是個人活動的登記，雖然這些行動是在本澳發生的，但並非硬性規定要辦理登記。然而按照現行法律規定去取得及行使民事性質的權利，是重要的。該等行動未作適時登記，其補辦則造成複雜與費時的程序，而反映於民事身份識別制度上。但是此項事務的處理非常微妙，因此需要耐心和詳加研究，以便能對所有與這個制度有關的人達成一個無可置疑的良好結果。

隨着是澳門的尊榮人道主義。澳門在其整個歷史上，都是各地人士的集居地。雖然其面積細資源少，但對到來這裡的人都設法予以容納，因而成為由於戰亂痛失家園的人的收容港口，並成為接觸的環節，以解決不同的利益，展示着好客和合作的榜樣。

最後由於澳門的地理環境特殊，使我們的生活方式獨異，這點從我們每年所接待的三百多萬訪客便足以證實。

對確定事實的承認而採取所有及任何的制度是必需的，因此，對於在採取此等制度而引致的困難，需要適當地予以分析及衡量，以便毫不猶疑地去克服困難以完成之。

但同時需要試圖採取若干行動，以作為一個有條理的首次接觸，以達致預期的目標，亦同時作為一個嘗試，以便進行必須的糾正。

基本上，本法例係試圖如此進行，同時保留着雙重的身份證明文件和發證機關（既然身份證以前由治安警察廳負責），是以訂定若干條文和一個登記制度係決定性地進入一個新的途徑，以便設立自動處理資料的方法。

基上所述；

經聽取政府諮詢會之意見；

澳門總督合行使二月十七日國家基本法第一／七六號所頒佈之澳門組織章程第一三條一款賦予之權，並為在本地區發生法律效力，頒佈如下：

第一條（身份證）

在現行之本地區身份識別制度未改革前，居住本地區之任何華籍人士，均得領取澳門治安警察廳所發之身份證。

第二條（證明之效能）

身份證係足以向有關當局、政府機關或私人證明持證人身份之證件。

第三條（身份證之格式）

一——身份證係以I式（年齡為六歲或以上者用）及II式（年齡未滿六歲者用）之印件製發，並加蓋簽章及發證機關之鋼印予以證實，以及用膠片將之緊封。

二——在特別情況並經適當解釋，得發給I式身份證予年齡未滿六歲之人士。

第四條（有效期）

一——除第六條三款之規定外，I式身份證之有效期為五年，由發證之日起計。

二——II式身份證之有效期，係截至持證人滿六歲時為止。

第五條（身份證之續期）

I式身份證得連續性每五年續期一次，並仍然保持原來所發身份證之編號。

第六條（身份證之更換）

一——當身份證所載資料有變更，以及因被窃、被毀、遺失或保存欠佳時，關係人得申請更換身份證。

二——下列情況亦可更換身份證：

a. 當II式身份證持證人滿六歲而欲換取I式身份證者；

b. 持證人欲透過「回澳許可」作暫離本澳，而該項效期之屆滿係在所持身份證有效期之後者。

三——在上款b項所指情況下，新的身份證之有效期，則按個別情況而定。

四——按本條規定所發的新身份證，保持原來身份證之編號。

第七條（身份證的申領）

一——身份證之領取，須由關係人本人申請，使用發證機關提供之第III式表格填寫，並附同證件用之半身免冠近照兩張；倘有證明其身份的資料時，均一併附同之。

二——倘關係人係未成年者，有關申請得由其合法代表人或監護人辦理。

三——在遞交申請書時，將對申請人進行指模登記。

四——續期及換證之申請，須同時繳回前領之身份證，但因被窃、被毀或遺失者除外；在此情況，關係人須解釋原因。

第八條（申請書之審議）

申請書之審議，係根據申請人所提供之資料而進行，而發證機關每當認為需要時，進行確定該等資料真實性的工作。

第九條（身份證之發出期限）

一——當被核准時，身份證將於遞交申請之日起計，在如下期限內發出：

a. 首次發給或更換 正常：三十天
加急：十天

b. 續期：十天

二——在有適當理由證實時，治安警察廳長得將上款所指期限延展。

第一〇條（收費）

一——發給身份證將收取下列費用：

a. I式身份證

——首次發給、更換或續期：三十元

——首次發給或更換：十元

c. 凡屬要求十天內發給之身份證——加急——即第九條所指者，能於該期內發出時，徵收附加費二十元。

二——上款所定收費將作如下分配：

a. a 及 b 項所指者以百分之八十撥歸本地區之收入；c 項所指者則為百分之五十。

b. 其餘部分之用途由總督以批示決定。

第一壹條（印件）

一——附屬本法例之 I、II、III 及 IV 式印件，將專由澳門政府印刷局供應予發證機關。

二——IV 式表格將由總督認為適宜時，以批示着令生效。

第一式條（以前之身份證）

在截至本法例實施之日以前所發生之身份證，仍然維持證內所載之有效期。

第一三條（實施所引致之疑問）

實施本法例所產生之疑問將由總督以批示解決。

第一四條（以前規定之撤消）

一九六一年四月十五日第六七四〇號訓令，以及續後修訂該訓令之法例概予撤消。

第一五條（生效）

本法例於一九八一年十二月一日起生效，由該日起，將改為收取第一〇條所訂之收費，即使有關之申請係於較早日期進行者亦然。

一九八一年十一月五日簽署

着頒行

總督 高斯達